

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 32888/2017 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE VÁRZEA
GRANDE
RELATOR: DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO

APELANTES: LUCIANE LUZIA VIANA
MARINALDO PINTO DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

Número do Protocolo: 32888/2017
Data de Julgamento: 21-06-2017

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL - VIOLAÇÃO DE DIREITO
AUTORAL – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA –
ABSOLVIÇÃO – ATIPICIDADE – ADEQUAÇÃO SOCIAL
OU INSIGNIFICÂNCIA – IMPROCEDÊNCIA – AUTORIA E
MATERIALIDADE COMPROVADAS – CONDOTA TÍPICA –
PRECEDENTES DO STJ – RECURSO DESPROVIDO EM
CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

- A conduta de expor à **venda CD's e DVD's piratas** configura o crime previsto no art. 184, §2º, do CPB, tendo em vista que reveste de tipicidade material por causar prejuízos às indústrias fonográfica e cinematográfica, além de impedir que o erário recolha os tributos devidos com o seu comércio, não podendo, por isso, ser considerada, como socialmente aceitável. (Súmula 502 do STJ).

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 32888/2017 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE VÁRZEA
GRANDE
RELATOR: DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO

APELANTES: LUCIANE LUZIA VIANA
MARINALDO PINTO DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATÓRIO

EXMO. SR. DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO

Egrégia Câmara:

Luciane Luzia Viana e Marinaldo Pinto da Silva objetivando a **absolvição**, se insurgem contra a sentença em que foram condenados pela autoria do delito do artigo 184, § 2.º, do Código Penal (violação de direito autoral), ao cumprimento de **2 anos de reclusão** a ser cumprido em **regime aberto** e ao pagamento de **10 dias-multa**, cujas penas privativas de liberdade foram **substituídas por restritivas de direitos** (fls. 128/142).

Contrarrazões às fls. 153/158, pelo **desprovemento** do recurso.

A Procuradoria Geral de Justiça, em parecer de fls. 176/178, manifestou-se pelo **desprovemento** do recurso, assim sintetizando seu entendimento:

"Apelação criminal – violação de direito autoral (art. 184, § 2º do Código Penal) – sentença condenatória – irresignação defensiva – 1. Pretendido reconhecimento da atipicidade da conduta – impossibilidade – autorias e materialidade devidamente comprovadas – venda de fonogramas – fato típico – 2. Almejada aplicação do princípio da adequação social – inaplicabilidade – precedentes do STJ – manutenção do *decisum* que se impõe- **Pelo desprovemento dos recursos.**"

É o relatório; à douta Revisão.

Cuiabá, 2 de junho de 2017

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 32888/2017 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE VÁRZEA
GRANDE
RELATOR: DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO

Rondon Bassil Dower Filho

Relator

P A R E C E R (ORAL)

O SR. DR. DOMINGOS SÁVIO DE BARROS ARRUDA

Ratifico o parecer escrito.

V O T O

EXMO. SR. DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO

(RELATOR)

Egrégia Câmara:

Luciane Luzia Viana e Marinaldo Pinto da Silva recorrem a este sodalício contra sentença em que se os condenou pela autoria do delito do artigo 184, § 2.º, do Código Penal (violação de direito autoral), ao cumprimento de **2 anos de reclusão** a ser cumpridos em **regime aberto**, e **10 dias-multa**, substituídas as penas privativas de liberdade, por duas restritivas de direitos.

Extrai-se dos autos que no dia 12 de janeiro de 2012, **Luciane** foi surpreendida na sua "barraca" dentro de uma "feira", no centro de Várzea Grande-MT. expondo à venda, cópias produzidas com violação de direito autoral de **1.045 dvd's e 710 Cd's**. Ao ser presa em flagrante e encaminhada para a Delegacia de Polícia, seu marido **Marinaldo Pinto da Silva** foi avisado. Dirigiu-se à Delegacia, e confessou que ele e sua esposa vendiam aqueles produtos para sustento da família.

A existência do crime está demonstrada pelo Termo de

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 32888/2017 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
RELATOR: DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO

Apreensão (fl. 17,) e Laudo Pericial de fls. 28/36. Conforme conclusão pericial acostada às fls. (28/36), os peritos afirmaram que “...os materiais examinados (10 cd’s e 10 dvd’s) são produtos falsificados”, demonstrando que os fatos delituosos ocorreram, tais como, descritos na denúncia.

A **autoria** é confessa por ambos os apelantes, que admitiram, nas duas fases em que foram ouvidos, que comercializavam os CDs e DVDs apreendidos.

A defesa pleiteia a reforma da sentença, a fim, de que os apelantes sejam **absolvidos**, sob as seguintes alegações: atipicidade da conduta e falta de prova da materialidade, argumentando, que o fato não constitui infração penal, sob a ótica do princípio da intervenção mínima e adequação social.

A razão, entretanto, **não** lhes assiste.

Inicialmente, cabe anotar que o direito autoral está inserido no rol das garantias constitucionais, mais precisamente, no art. 5.º XXVII, da Constituição da República, e a conduta praticada pelos apelantes - adquirir e expor à venda, com o intuito de lucro, CD's e DVD's falsificados - amolda-se perfeitamente ao núcleo do tipo penal previsto no artigo 184, § 2.º, do Código Penal.

A Lei nº 9.610/1998 disciplina o direito autoral, objetivando, dentre outros fins, reprimir os atos de reprodução e comercialização de obras intelectuais, fonogramas e videofonogramas, sem a devida autorização.

Já, a tutela penal do bem jurídico da propriedade intelectual, está inserida nos arts. 184 e seguintes do Código Penal, que visam punir, com pena privativa de liberdade, inclusive, as violações dos direitos do autor e daqueles que lhe são conexos, a exemplo, dos relativos aos artistas intérpretes ou executantes, aos produtores fonográficos e às empresas de radiodifusão (arts. 89 a 96 da Lei n. 10.695/2003).

Dentre as condutas típicas, o § 2º do referido dispositivo pune a conduta dos agentes que exercem papel fundamental na cadeia da ‘pirataria’, como se infere do seu enunciado:

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 32888/2017 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE VÁRZEA
GRANDE
RELATOR: DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO

“Art. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos:

(...) § 2º Na mesma pena do § 1º incorre quem, com o intuito de lucro direto ou indireto, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, tem em depósito, original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor de fonograma, ou, ainda, aluga original ou cópia de obra intelectual ou fonograma, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente”.

De fato, a doutrina deduziu hipóteses, além daquelas expressamente previstas em Lei, de causas supralegais de atipicidade, a exemplo dos princípios da adequação social e da insignificância. Nesses casos, contudo, é **imprescindível a sua constatação inequívoca**, sob pena, de violação ao princípio da legalidade e da separação dos poderes.

O princípio da adequação social, formulado por Hanz Wezel, dispõe, “(...) *que, apesar de uma conduta se subsumir formalmente ao modelo legal, não será considerada típica se for socialmente adequada ou reconhecida, isto é, se estiver de acordo com a ordem social da vida historicamente considerada (v.g., intervenção cirúrgica realizada com fim terapêutico e resultado favorável, exploração de indústria perigosa com afetação da saúde do trabalhador, lesão desportiva, etc)*. (PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro. Vol. 1. 12ª edição. Revista dos Tribunais: 2013. p. 178-179).

Em que pese haver julgados pretéritos, reconhecendo que a "pirataria" é amplamente praticada na sociedade, e que, por isso, sua prática já teria sido assimilada, a ponto, de não mais se exigir a repressão penal, **atualmente, não se admite a aplicação do princípio da adequação social aos casos envolvendo esse tipo de comércio.**

Tal princípio não incide no presente caso, eis, que o **Superior Tribunal de Justiça** já se posicionou a respeito do tema, editando a **Súmula 502**, com a seguinte redação:

“Presentes a materialidade e a autoria, afigura-se típica, em relação ao crime previsto no art. 184,

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 32888/2017 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE VÁRZEA
GRANDE
RELATOR: DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO

§2º do CP, a conduta de expor à venda CDs e DVDs piratas”.

Nesse contexto, em razão de o Estado tutelar o Direito Autoral, caracterizado está o crime do art. 184, §2º do CP. Some-se a isso o número expressivo de produtos de mídia audiovisual apreendidos, qual seja, **mais de 1.700 unidades, de títulos variados, entre CDs e DVDs** com reprodução de obras intelectuais contrafeitas. A quantidade de mercadorias apreendidas corrobora a existência de efetiva lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal, também, afastando a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância.

A respeito da matéria, eis, o posicionamento da Suprema Corte do País:

“(…) Os princípios da insignificância penal e da adequação social reclamam aplicação criteriosa, a fim de evitar que sua adoção indiscriminada acabe por incentivar a prática de delitos patrimoniais, fragilizando a tutela penal de bens jurídicos relevantes para vida em sociedade. A prática da contrafação não pode ser considerada socialmente tolerável haja vista os enormes prejuízos causados à indústria fonográfica nacional, aos comerciantes regularmente estabelecidos e ao Fisco pela burla do pagamento de impostos. (STF, HC 118322, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJu 22/10/2014).

Este Tribunal de Justiça, também, assim já se posicionou:

“(…) Não há que se falar em aplicação do princípio da intervenção mínima, sob seu corolário da adequação social, uma vez que se mostra típica formal e materialmente a conduta de vender CDs e DVDs “pirateados”. (Ap 57579/2016, DES. GILBERTO GIRALDELLI, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 10/08/2016, Publicado no DJE 19/08/2016).

Diante dessas considerações, em **consonância com o parecer ministerial, nego provimento** ao recurso interposto por **Marinaldo Pinto da Silva e Luciane Luzia Viana**.

É como voto.

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 32888/2017 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE VÁRZEA
GRANDE
RELATOR: DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. ALBERTO FERREIRA DE SOUZA, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO (Relator), DES. ALBERTO FERREIRA DE SOUZA (Revisor) e DES. PEDRO SAKAMOTO (Vogal), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO.**

Cuiabá, 21 de junho de 2017.

DESEMBARGADOR RONDON BASSIL DOWER FILHO - RELATOR